



PROCESSO Nº : 15.840-2/2016
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO,
ESPORTE E LAZER**
**INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DANTAS DA SILVA
CAROLINA CURVO DA COSTA MARQUES GAMBALI
JULIANA CARLA FORMIGA
PERMÍNIO PINTO FILHO
RUBENS EDUARDO DE MATOS
ALEMAR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 6.201/2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SEDUC. IRREGULARIDADES NAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 08/2015 E 083/2015. GB19, JB01 E JB 99. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESPROPORCIONALIDADE DO DEVER DE RESTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO. ABERTURA DE PAD. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna** acerca de irregularidades constatadas no exame dos Contratos nº 08/2015 e 083/2015, celebrados entre a Secretaria Estadual de Educação, Esporte e Lazer e a empresa ALEMAR Logística e Transporte LTDA.

2. Segundo a análise do processo em apreço, tais irregularidades teriam relação com o objeto pactuado entre os contratantes, tendo tal avença versado sobre serviços de armazenamento e logística, seguro e carga, estoque, gestão



eletrônica de entrada, histórico diário de estocagem e saída de mercadoria/produtos e estoque sob guarda.

3. Conforme verifica-se do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 143973/2016), a equipe técnica delineou os seguintes apontamentos:

Superintendente Administrativo (SEDUC/MT) – Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva – (Período 28/01/2015 a 12/05/2015).

Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – (Período 24/08/2015 a seguir)

Secretária Adjunta de Administração Sistêmica - Juliana Carla Formiga Ribeiro – (Período 11/02/2015 a seguir)

Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – Sr. Permínio Pinto Filho – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015)

1. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

1.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 - Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda., para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. (Item 2.1.1.).

Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – (Período 24/08/2015 a seguir)

Secretária Adjunta de Administração Sistêmica - Juliana Carla Formiga Ribeiro – (Período 11/02/2015 a seguir)

Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – Sr. Permínio Pinto Filho – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015)

2. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

2.1. Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015 – Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda., para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. (Item 2.1.2.)

Coordenador de Patrimônio e fiscal do Contrato (SEDUC/MT) – Sr. Rubens Eduardo de Matos - (Período 09/02/2015 a seguir)

Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – Carolina Curvo da Costa Marques Gambali (Período: 24/08/2015 a seguir)

Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro (Período 11/02/2015 a seguir)



3. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015 – Ausência de realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando os itens 3.1.7. e 7.1.1. do Contrato, evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, e caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 874.238,35 no exercício de 2015 e no exercício de 2016, do período de janeiro a abril, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente. **(Item 2.2.).**

Empresa: Alemar Logística e Transporte Ltda.

4. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

4.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015 – Recebimento de valor referente à prestação de serviços de armazenamento e logística sem a comprovação da realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando o item 3.1.7. do Contrato e evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, configurando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente. **(Item 2.2.1.).**

4. Finalizou, seu Relatório Técnico Preliminar, identificando os responsáveis da seguinte forma:

ITENS	RESPOSÁVEIS SOLIDÁRIOS	IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
3.1. e 4.1.	1. Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro 2. Sr. Rubens Eduardo de Matos	1. Ordenadora de Despesas 2. Coordenador de Patrimônio e fiscal do Contrato	874.238,35
ITENS	RESPOSÁVEIS SOLIDÁRIOS	IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
	3. Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali 4. Alemar Logística e Transporte Ltda	3. Superintendente Administrativa 4. Empresa	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. nº 143749/2016, fl. 20.



5. Ato contínuo, o Conselheiro Relator, com vistas à idealizar o contraditório e ampla defesa, determinou a citação dos interessados, para exercerem seu direito de defesa (Docs. nº 146935/2016, 146936/2016, 146938/2016, 146939/2016, 146940/2016 e 146942/2016).
6. As informações defensivas foram colacionadas aos autos, conforme observa-se nos seguintes documentos (Docs. nº 155592/2016, 159898/2016, 166615/2016, 166616/2016, 166618/2016, 172370/2016, 172371/2016).
7. Após o acostamento das defesas aos autos, a Secretária de Controle Externo responsável apresentou o Relatório Técnico de Defesa, mantendo todos os apontamentos já apresentados.
8. Vieram os autos para manifestação ministerial (Doc. nº 3719/2017), oportunidade em que houve a sugestão pela citação do servidor Rubens Eduardo de Matos, Coordenador de Patrimônio e Fiscal dos Contratos da Seduc, e sobrestamento desta Representação de Natureza Interna, para garantir os princípios do devido processo legal, até decisão ulterior deste Tribunal.
9. Acatado os termos do parecer ministerial, foi determinado a citação do Sr. Rubens Eduardo de Matos (Doc. nº 286775/2017), nos termos e prazos regimentais.
10. Sequencialmente, fora apresentada alegações defensivas (Doc. nº 309439/2017).
11. Em novel Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 324833/2017), a equipe de auditoria após examinar os argumentos expendidos pelo Sr. Rubens Eduardo de Matos, manifestou-se pela manutenção da irregularidade sob responsabilidade daquele.
12. Retornaram os autos para nova manifestação ministerial.
13. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Com o fim de tornar o presente Parecer Ministerial esteticamente aprazível, iremos dividir as responsabilidades e irregularidades.

2.1 Da Irregularidade GB19 – Licitação Grave, em razão da Dispensa de Licitação nº 003/2015 – Contrato nº 08/2015 com a contratada, cujo objeto pactuado é incompatível com o ramo de atividade por aquela exercido, contrariando o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/93 e seus responsáveis: Superintendente Administrativo (SEDUC/MT) – Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva – (Período 28/01/2015 a 12/05/2015); Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – (Período 24/08/2015 a seguir); Secretária Adjunta de Administração Sistêmica - Juliana Carla Formiga Ribeiro – (Período 11/02/2015 a seguir); Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – Sr. Permínio Pinto Filho – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015)

15. Conforme consta do Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria representou pelas irregularidades relatadas, a partir da análise dos contratos nº 08/2015 e 083/2015, que tiveram como objeto precípuo, a contratação de serviços de armazenamento e logística, seguro e carga, estoque, gestão eletrônica de entrada, histórico diário de estocagem e saída de mercadoria/produtos, estoque sob guarda (operação logística) para atender às demandas da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer, via dispensa de licitação. Aporta-se, ainda, que o valor global do Contrato Originário – nº 08/2015, foi de R\$ 708.960,00.

16. Tal contrato, decorreu da dispensa de Licitação nº 003/2015 em caráter emergencial, pois, consoante a justificativa para sua realização, a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer não possui espaço próprio para armazenamento dos bens.

bem como devido à impossibilidade de renovação do Contrato vigente, em atendimento à Recomendação técnica nº 382/2014 da CGE, que apontou fortes indícios de ato ilícito no Pregão Presencial



051/2013, Ata de Registro de Preços 036/2013/SAD, que originou o contrato com a empresa JVA Logística Transporte de Cargas e Armazéns Ltda EPP em 2014 (empresa contratada pela SEDUC para armazenamento e logística em 2014).

Por isso, o contrato que estava vigente em 2014, Contrato nº 030/2014, não foi aditivado para o exercício de 2015 e foi realizada a dispensa para contratação da empresa Alegar Logística e Transporte Ltda. (Relatório Técnico Preliminar, doc. nº 143749/2016, fl. 2)

17. Posteriormente, fora realizada uma nova dispensa de Licitação (nº 015/2015), que originou o Contrato nº 083/2015, com a mesma empresa e objeto, no valor global de R\$ 394.645,40.

18. **Segundo informações trazidas pela Secretaria de Controle Externo, houve direcionamento na licitação em questão, pois, conforme se depreende, a empresa ALEMAR Logística e Transporte LTDA, presta serviços em ramo incompatível com os serviços requisitados por aquele órgão estadual contratante, desrespeitando a norma instituída no art. 29 da Lei de Licitações e o item 9 (nove) da Resolução de Consulta nº 21/2011, deste Tribunal de Contas.**

19. Ademais, infere-se que tal situação foi relatada pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), nos termos da Recomendação Técnica nº 300/2015, não tendo a parte contratante tomado providências, com o fito de rescindir o contrato.

20. Aduziu ainda a equipe de auditoria, que a empresa contratada sequer possuía armazéns para estocagem dos produtos da SEDUC, e que tal fato não teria sido um problema, se a empresa operasse em tal mercado, no entanto, essa exercia suas atividades com o transporte rodoviário de cargas e como atividade secundária o transporte rodoviário de produtos perigosos, de mudança e outras atividades de serviços pessoais.

21. Delineou a Secex, nesse íterim, que, para participar da dispensa de licitação, a empresa ALEMAR locou espaço da empresa Maxlog Armazenagem e Distribuição, que também apresentara seu orçamento, entretanto, a maior custo.



22. Informou ainda que o valor total do contrato foi de R\$ 708.960,00, com vigência prevista de 06 (seis) meses, no período compreendido entre 23/04/2015 e 20/10/2015.

23. Deste modo, finalizou a Secex, nos termos abaixo colacionados;

O fato que evidencia o direcionamento é o fato da empresa maxlog locar o espaço para a empresa Globalmax, que, por sua vez, locou o espaço para a empresa Alemar e, ainda assim, esta empresa conseguiu apresentar menor preço, e foi a contratada pela SEDUC.

Portanto, o que se questiona é como a empresa Alemar Transporte e Logística Ltda conseguiu apresentar orçamento inferior ao da proprietária do imóvel (Maxlog), se locou o imóvel de uma terceira empresa. Não há possibilidade viável para justificar tal fato, pois, se a proprietária do imóvel apresentou um orçamento de R\$ 19,90 para contratação direta com a SEDUC, sem intermediários, a empresa Alemar não poderia ter celebrado contrato com a Globalmax por valor inferior, visto que esta empresa também contratou a empresa Maxlog.

Evidencia-se que o valor apresentado pela empresa Maxlog estava acima do valor de mercado, configurando o direcionamento para que a empresa Alemar fosse vencedora do certame. (Grifos nossos) (Relatório Técnico Preliminar, doc. nº 143749/2016, fl. 9).

2.1.1. Da análise da defesa do Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva – Superintendente Administrativo (SEDUC/MT) – (Período 28/01/2015 a 12/05/2015)

24. Consoante a defesa apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva, Superintendente Administrativo da SEDUC/MT – Período de 28/01/2015 a 12/05/2015, em razão da proximidade do término do contrato com a empresa JVA, e em razão da orientação do Governador do Estado em reduzir os custos contratuais em 20% (vinte por cento), iniciou-se um processo de vistorias em barracões, para determinar quais teriam as condições necessárias para atender as imposições emergenciais, sendo que teriam verificado que a empresa Maxvinil poderia oferecer um nas condições e preço adequado às exigências do órgão.



25. Ainda, segundo informações, no início do mês de abril, as negociações relativas ao contrato sob exame passaram para a Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, Sra. Juliana Formiga, e à Coordenadora de Aquisições e Contratos, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali, pois havia sido informado pela Casa Civil que seria exonerado do cargo que ocupava.

26. Aduziu ainda que, após as visitas aos barracões, fora totalmente excluído do processo de avaliação, momento em incluíram o Sr. Rubens de Matos, ocasião em que soube que haviam conseguido um armazém com preços ainda mais em conta, do que aquele previamente avaliado. Por fim, relatou que tudo quanto fora informado, veio de sua memória, não tendo guardado senão provas testemunhais para corroborar suas alegações.

27. Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex não acatou a argumentação acima, esclarecendo que o responsável deu início ao processo de escolha da empresa contratada. Informou que a empresa ALEMAR Transporte e Logística LTDA já estava escolhida, conforme observa-se do Termo de Referência (Doc. nº 142982/2016, fls. 02/05) com o nome do servidor como responsável pelo projeto.

28. **Passa-se à análise ministerial.**

29. Consoante verifica-se do anexo do Relatório Técnico Preliminar (Doc. 142982/2016), o Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva participou de todos os atos do procedimento licitatório de dispensa, conforme Termo de Referência nº 06/2015 (Doc. 142982/2016, fl. 2), datado de 13/02/15, no qual consta como responsável pelo projeto o servidor. Observa-se que as empresas enviaram seus respectivos orçamentos e nova proposta após negociação com o órgão (Doc. 142982/2016, fls. 6/11), que datam dos dias 19/03/2015 a 30/03/2015.

30. Ademais, constata-se que o Despacho nº 215/2015/CAC/SEDUC/MT (Doc. 142982/2016, fls. 34/35), informando que não haveria tempo hábil para novas tratativas, assim como, que o preço oferecido seria compatível com os valores de



mercado e o mais vantajoso para a Administração, traz a assinatura do Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva. Tal documento data de 06/04/2016 (leia-se, 2015).

31. Após tal ato, tem-se: a) Parecer Jurídico emanado pela assessoria jurídica atestando a viabilidade e juridicidade da contratação da empresa ALEMAR; e b) novo Ofício de número 53/2015/CAC/SAAS/SEDUC, em que o responsável informa ao então Secretário de Estado de Gestão sobre a remessa da dispensa de licitação ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – Condes (Doc. 142984/2016, fl. 11).

32. **Todos os fatos noticiados e documentos acostados, bem como aqueles outros que constam dos anexos subsequentes, demonstram que a empresa ALEMAR Transporte e Logística LTDA já havia sido escolhida a vencedora da dispensa de licitação, em questão, restando, incontroverso, o fato de que o Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva participou ativamente do processo de escolha.**

33. Demonstra-se, ainda, que, consoante a documentação colacionada aos autos (Doc. 142982/2016, fls. 14/20), a empresa contratada, de fato, trabalha com serviços de Transporte Rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional de cargas em geral e prestação de serviço de remoção e içamento de equipamentos pesados, como bem observa-se de seu contrato social e alteração.

34. **Resta deste modo, demonstradas, tanto a irregularidade GB19 pela contratação de empresa em dissonância com as disposições do art. 29, II, da Lei 8.666/93, quanto a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva, que ativamente participou do processo de dispensa e contratação.**

35. **Deste modo, em consonância com o entendimento exarado pela Secex, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade GB19 – Licitação Grave, devendo ser aplicada multa ao Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 286, II, do RITCE/MT, conforme apontado acima.**



2.1.2 Da análise da defesa da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – Superintendente Administrativo (SEDUC/MT) – (Período 24/08/2015 a seguir)

36. Alega em sua defesa, que atuou como Superintendente da SEDUC pelo período de 04 (quatro) meses, sendo assim, todos os atos, fatos, decisões e contratos anteriores à sua nomeação não seriam de sua responsabilidade.

37. Aduziu que nunca suspeitou de qualquer ilegalidade, tendo em vista que apenas recebia os processos após estarem devidamente instruídos com pareceres jurídicos entre outros documentos de fé pública.

38. Afirmou que realizou um inventário geral dos bens armazenados, datado de 30/09/2015, sendo que tal documento foi denominado de “Relatório de Inventário Geral por Patrimônio”.

39. Informou que enviou vários e-mails ao Coordenador de Patrimônios e Materiais para que fosse reduzido o gasto realizado pelo erário estadual com o estoque e armazenagem, assim como, a redução dos materiais armazenados junto à empresa contratada. Relatou, também, que, ao ingressar como Superintendente Administrativo, o valor gasto mensalmente com armazenamento era de R\$ 84.062,72 e, ao final do ano de 2015, baixou para R\$ 65.558,20. Quando da sua exoneração, em abril de 2016, os gastos estavam em R\$ 40.685,69.

40. Explicou que, quanto ao Contrato nº 08/2015, objeto da presente análise, não teve atuação direta, logo, não pode ser responsabilizada por irregularidades, pois, teria exercido tal cargo a partir do mês de agosto e o contrato, finalizado em outubro.

41. Rebateu o apontamento de direcionamento da dispensa de licitação, argumentando que apenas após a expressa desistência da empresa JVA na renovação do contrato e da suspeita da ocorrências de irregularidades no



procedimento licitatório que escolheu aquela, é que surgiu o emergente desejo da Secretaria em realizar novo processo.

42. Esclareceu que o fato de a empresa suscitada ter sido contratada não aponta para o direcionamento da contratação, pois: a) não houve termo aditivo a majorar o preço inicial; e b) o preço por metro cúbico não se tornou inexequível, bem como não houve comprometimento na execução contratual ou danos ao erário. Relacionou, em sua defesa, o fato de que o contrato com a empresa JVA e sua devida prorrogação contratual por 60 dias estavam orçados em R\$ 500.000,00, e com a ALEMAR, foi feita uma contratação emergencial, por 180 dias, no valor global de R\$ 708.990,00, mais vantajoso portanto.

43. Sobre o desrespeito ao art. 29, II, da Lei 8.666/93, aduziu que a empresa presta outras atividades de serviços pessoais, conforme indicado em sua inscrição, o que solucionaria tal problema.

44. Concluiu, requerendo a improcedência das alegações, em razão dos fatos supracitados.

45. Em Relatório Técnico de Defesa, a equipe de auditoria rebateu a argumentação da responsável, afirmando que:

Apesar da Sra. Carolina alegar que não teve atuação ou participação direta na celebração do Contrato nº 08/2015, seu acompanhamento é claro, tanto que há orçamentos encaminhados em seu nome (página 06 TCE, documento nº 142982/2016) e também os documentos da Secretaria de Gestão (página 13 TCE, documento nº 142984/2016).

Portanto, verifica-se que os dois Superintendentes tiveram participação no processo, a Sra. Carolina ainda como Coordenadora e, posteriormente, como Superintendente, sendo responsáveis pela contratação irregular, **permanecendo a irregularidade para os mesmos.** (Relatório Técnico de Defesa, doc. n.º 220249/2016, fl. 11) (Grifos no original)

46. **Passa-se à análise ministerial.**



47. **Conforme pode-se observar dos documentos anexos, a responsável já exercia o cargo de Coordenadora de Aquisições e Contratos antes mesmo de assumir o cargo de Superintendente de Administração, tendo assinado a Solicitação nº xx/2015, Protocolo nº 137142/2015 (Doc. nº 142984/2016, fl. 35), datado de 22/04/2015, o que demonstra que já exercia atribuições quando da contratação da empresa ALEMAR.**

48. Desta forma, verifica-se que a irregularidade mostra-se presente, concordando este órgão ministerial com o entendimento exarado pela equipe de auditoria.

49. **Assim, restam demonstradas tanto a irregularidade GB19 pela contratação de empresa em dissonância com as disposições do art. 29, II, da Lei 8.666/93, quanto a responsabilidade do Sra. Carolina Curvo da Costa Gambali, que ativamente participou do processo de dispensa e contratação.**

50. **Portanto, em consonância com o entendimento exarado pela Secex, manifesta-se este Ministério Público de Contas, pela manutenção da irregularidade GB19 – Licitação Grave, devendo ser aplicada multa à Sra. Carolina Curvo da Costa Gambali, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 286, II, do RITCE/MT, conforme apontado acima.**

2.1.3 Da análise da defesa da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Secretária Adjunta de Administração Sistêmica – (Período 11/02/2015 a seguir)

51. Sustenta a responsável que a irregularidade suscitada não a atinge, pois existe uma estrutura hierárquica dentro da Secretaria e, somente após uma sucessão de atos, por diversos responsáveis, é que a responsável tomaria ciência dos autos .

52. Aduziu que a natureza jurídica da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica é de órgão de execução, devendo, desta forma, ser avaliado somente



pelos atos de sua exclusiva competência. Por fim, colacionou os mesmos fatos e argumentos já trazidos pelos demais responsáveis e requereu o afastamento da irregularidade apontada.

53. Em Relatório Técnico de Defesa, a equipe de auditoria manifestou-se pela permanência da irregularidade aludida em razão de a responsável ter autorizado, enquanto, ocupava o cargo de Secretária Adjunta, a contratação da empresa mesmo sem o preenchimento dos requisitos de habilitação.

54. **Passa-se à análise ministerial.**

55. As alegações defensivas não precedem. **Conforme consta dos autos, a responsável participou ativamente da contratação da empresa ALEMAR, consoante podemos observar dos comprovativos (Doc. nº 142982/2016, fls. 24 e 37), que datam de 15/04/2015 e 22/04/2015.**

56. É flagrante, que tal contratação descumpriu os termos da Resolução de Consulta nº 21/2011, item 9, que estabelece:

9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas.

57. **Resta deste modo, demonstradas, tanto a irregularidade GB19 pela contratação de empresa em dissonância com as disposições do art. 29, II, da Lei 8.666/93, quanto a responsabilidade do Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, que ativamente participou do processo de dispensa e contratação.**

58. **Portanto, em consonância com o entendimento exarado pela Secex, manifesta-se este Ministério Público de Contas, pela manutenção da irregularidade GB19 – Licitação Grave, devendo ser aplicada multa à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 286, II, do RITCE/MT, conforme apontado acima.**



2.1.4 Da análise da defesa do Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015)

59. Mesmo notificado para apresentar defesa e exercer as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, o responsável manteve-se inerte, sendo julgado revel.

60. Na elaboração do Relatório Técnico de Defesa, a equipe de auditoria dispôs que, enquanto Secretário de Estado de Educação, o responsável ratificou a dispensa de licitação, motivo pelo qual entendeu não afastar a irregularidade em voga.

61. **Passa-se à análise ministerial.**

62. **A responsabilidade do Sr. Permínio Pinto Filho afere-se em razão do acostamento de assinaturas que autorizaram a realização da dispensa, que se discute nestes autos, como fazem prova Termo de Referência nº 06/2015 (Doc. nº 142982/2016, fl. 2/3) e Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação 03/2015 (Doc. nº 142984/2016, fl. 31).**

63. Sendo assim, houve desrespeito à Resolução de Consulta nº 11/2011 e ao art. 29, II, da Lei 8.666/93, ao ser contratada empresa que não opera no mesmo ramo de atividade.

64. **Portanto, em consonância com o entendimento exarado pela Secex, manifesta-se este Ministério Público de Contas, pela manutenção da irregularidade GB19 – Licitação Grave, devendo ser aplicada multa à Sra. Permínio Pinto Filho, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 286, II, do RITCE/MT, conforme apontado acima.**

2.2 Da Irregularidade GB 19 – Licitação Grave, em razão da Dispensa de Licitação nº 015/2015 – Contrato nº 083/2015 com a contratada, cujo objeto pactuado é incompatível com o ramo de atividade por aquela exercido e seus



responsáveis: Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – (Período 24/08/2015 a seguir); Secretária Adjunta de Administração Sistêmica - Juliana Carla Formiga Ribeiro – (Período 11/02/2015 a seguir); Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – Sr. Permínio Pinto Filho – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015)

65. Sobre este ponto, a Secex externou a mesma argumentação já utilizada no item anterior, sendo importante consignar que tal contrato foi realizado com a mesma empresa (ALEMAR Logística e Transporte LTDA) para realização do mesmo objeto do Contrato nº 08/2015 (Contratação de serviços de armazenamento e logística, seguro e carga, estoque, gestão eletrônica de entrada, histórico diário de estocagem e saída de mercadoria/produtos estoque sob guarda (operação logística), com vigência de 100 (cem) dias, no período de 06/11/2015 a 04/03/2016.

2.2.1 Da análise da defesa da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – Superintendente Administrativo (SEDUC/MT) – (Período 24/08/2015 a seguir)

66. Em defesa, a responsável arguiu que somente teve participação neste segundo contrato, mas que, como Superintendente Administrativa, não era responsável pelos atos praticados.

67. Informou que a nova dispensa de licitação e contratação emergencial deram-se em razão do atraso na conclusão do Processo Licitatório nº 216689/2015, de responsabilidade da Secretaria de Gestão Governamental – SEGES. Nesse ínterim, relata que comunicaram a aquele órgão sobre a agilidade e prazos de conclusão, fato este que resultou no contrato sob análise para o não perecimento dos bens e estoque da SEDUC. Ainda sobre tal tema, aludiu que o prazo máximo para finalização da Ata de Registro de Preço (Processo Licitatório nº 216689/2015), de responsabilidade da SEGES, era para outubro de 2015, entretanto, até a data de abril de 2016, não havia sido concluído.



68. Por fim, requereu o afastamento das irregularidades apontadas e, de modo alternativo, a conversão das irregularidades em determinações/recomendações.

69. Em Relatório Técnico de Defesa, a equipe de auditoria manteve a irregularidade suscitada, aduzindo que as informações prestadas não foram suficientes e bastantes para elidir a responsabilidade.

70. **Passa-se à análise ministerial.**

71. Consoante já afirmado no tópico anterior, este órgão ministerial mantém o entendimento, em concordância com a manifestação exarada pela equipe de auditoria, tendo em vista mostrar-se flagrante o desrespeito à norma instituída pelo art. 29, II, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;** (Grifos nossos)

72. **Além disso, verifica-se a existência, como já afirmado, de Resolução de Consulta (nº 11/2011, item 9), deste Egrégio Tribunal de Contas, que determina que as empresas licitantes que ingressam em um determinado procedimento licitatório, devem atuar no ramo de atividade econômico-comercial pertinente ao objeto que está sendo licitado.**

73. Neste passo, ao serem examinados os Documentos de nº 142989/2016 e 142990/2016, verifica-se que a Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali atuou de forma ativa em várias situações, entre elas: a) Solicitação nº 444/2015 (Doc. nº 142989/2016, fl. 15); b) Despacho nº 1.190/2015/CAC/SEDUC/MT (Doc. nº 142989/2016, fl. 32); c) Solicitação nº 515/2015 (Doc. nº 142990/2016, fl. 16); e d) Indicação de Fiscal de Contrato (Doc. nº 142990/2016, fl. 20). **Mostra-se, desta forma, inconteste sua**



participação na cadeia produtiva dos atos que geraram a dispensa de licitação nº 015/2015 e contrato nº 083/2015.

74. Por todo o exposto, restam demonstradas, tanto a irregularidade GB19 pela contratação de empresa em dissonância com as disposições do art. 29, II, da Lei 8.666/93, quanto a responsabilidade do Sra. Carolina Curvo da Costa Gambali, que ativamente participou do processo de dispensa e contratação.

75. **Portanto, em consonância com o entendimento exarado pela Secex, manifesta-se este Ministério Público de Contas, pela manutenção da irregularidade GB19 – Licitação Grave, em razão da realização da dispensa de licitação nº 15/2015 e Contrato nº 083/2015, devendo ser aplicada multa à Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 286, II, do RITCE/MT, conforme apontado acima.**

2.2.2 Da análise da defesa da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Secretária Adjunta de Administração Sistêmica – (Período 11/02/2015 a seguir)

76. A defesa da responsável, como pode-se inferir do Documento nº 159898/2016, trouxe uma argumentação em bloco, refutando as irregularidades em sua totalidade, não dividindo-a por irregularidades. Sendo, assim, remetemo-nos a argumentação expressa no item 2.1.3 deste parecer ministerial.

77. Em Relatório Técnico de Defesa, a equipe de auditoria manteve a irregularidade GB19, nos termos já desenhados na irregularidade disposta acima, ratificando a conduta e nexos causal da responsável conforme expresso no Relatório Técnico Preliminar.

78. **Passa-se à análise ministerial.**

79. Consoante já afirmado, no tópico anterior, este órgão ministerial mantém o entendimento, em conformidade com a manifestação exarada pela



equipe de auditoria, tendo em vista, mostrar-se flagrante o desrespeito à norma instituída pelo art. 29, II, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**; (Grifos nossos)

80. Além disso, verifica-se a existência, como já afirmado, de Resolução de Consulta (nº 11/2011, item 9), deste Egrégio Tribunal de Contas, que determina que as empresas licitantes que ingressam em um determinado procedimento licitatório, devem atuar no ramo de atividade econômico-comercial pertinente ao objeto que está sendo licitado.

81. **Com base no exposto acima, observa-se dos autos, que a participação da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, nos atos em análise, é cristalina. Pode-se verificar que praticou atos como: a) Pedido de Empenho (Doc. nº 142989/2016, fl. 16); b) Nota de Empenho (Doc. nº 142990/2016, fl. 19); e c) Ofício nº 900/2015 – SEDUC/CAC (Doc. nº 142990/2016, fl. 38), todos relativos à Dispensa de Licitação nº 015/2015 e Contrato nº 083/2015, solidificando a responsabilidade da secretária na irregularidade em apreço.**

82. Por todo o exposto, restam demonstradas, tanto a irregularidade GB19 pela contratação de empresa em dissonância com as disposições do art. 29, II, da Lei 8.666/93, quanto a responsabilidade do Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, que ativamente participou do processo de dispensa e contratação.

83. **Portanto, em consonância com o entendimento exarado pela Secex, manifesta-se este Ministério Público de Contas, pela manutenção da irregularidade GB19 – Licitação Grave, em razão da realização da dispensa de licitação nº 15/2015 e Contrato nº 083/2015, devendo ser aplicada multa à Sra.**



Juliana Carla Formiga Ribeiro, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 286, II, do RITCE/MT, conforme apontado acima.

2.2.3 Da análise da defesa do Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015)

84. Conforme relatado neste parecer, o Sr. Permínio Pinto Filho, ao ser notificado para apresentar suas razões defensivas, não apresentou defesa, mantendo-se inerte.

85. Consoante aposto, no item relativo a irregularidade GB19, em razão da primeira dispensa de licitação e contratação, a Secretaria de Controle Externo, manteve a responsabilidade, dispondo que o interessado, enquanto Secretário de Estado de Educação, foi o responsável pela ratificação da dispensa de licitação e contratação da empresa ALEMAR Transportes e Logística LTDA, motivo pelo qual entendeu não afastar a irregularidade em voga.

86. **Passa-se à análise ministerial.**

87. Consoante já afirmado, no tópico anterior, este órgão ministerial mantém o entendimento, em consonância com a manifestação exarada pela equipe de auditoria, tendo em vista, mostrar-se flagrante o desrespeito à norma instituída pelo art. 29, II, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**; (Grifos nossos).

88. Além disso, ratifica-se a existência de Resolução de Consulta (nº 11/2011, item 9), deste Egrégio Tribunal de Contas, que determina que as empresas licitantes que ingressam em um determinado procedimento licitatório, devem atuar



no ramo de atividade econômico-comercial pertinente ao objeto que está sendo licitado.

89. **De modo a densificar a responsabilidade aqui exposta, informe-se que o responsável assinou o Termo de Contrato nº 083/2015 (Doc. nº142990/2016, fl. 23).**

90. Por todo o exposto, restam demonstradas, tanto a irregularidade GB19 pela contratação de empresa em dissonância com as disposições do art. 29, II, da Lei 8.666/93, quanto a responsabilidade do Sr. Permínio Pinto Filho, que ativamente participou do processo de dispensa e contratação.

91. **Portanto, em consonância com o entendimento exarado pela Secex, manifesta-se este Ministério Público de Contas, pela manutenção da irregularidade GB19 – Licitação Grave, em razão da realização da dispensa de licitação nº 15/2015 e Contrato nº 083/2015, devendo ser aplicada multa à Sra. Permínio Pinto Filho, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 286, II, do RITCE/MT, conforme apontado acima.**

2.3 Da Irregularidade JB01 – Despesa Grave, em razão da ausência de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém locado, assim como a não comprovação da metragem ocupada, causando despesa lesiva ao erário, no valor de R\$ 874.238,35 e seus responsáveis: Coordenador de Patrimônio e fiscal do Contrato (SEDUC/MT) – Sr. Rubens Eduardo de Matos - (Período 09/02/2015 a seguir); Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – Carolina Curvo da Costa Marques Gambali (Período: 24/08/2015 a seguir); Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro (Período 11/02/2015 a seguir)

92. Sobre este ponto, o Ministério Público de Contas realizará tratamento diferenciado em razão de a Secex, em Relatório Técnico de Defesa, ter tratado a



análise das argumentações em bloco, como um todo. Assim, este parecer primeiro tratará sobre as defesas, depois sobre a manifestação da equipe de auditoria e, por fim, será exposta a posição ministerial.

93. Consoante as informações trazidas no Relatório Técnico Preliminar, os contratos continham cláusula de mensuração da metragem ocupada, obrigação esta de responsabilidade da empresa contratada. Consta, ainda, que tal relatório de cubagem por produto estocado teria sido produzido apenas no início dos trabalhos, tendo, todavia, sido utilizado como parâmetro para medição do estoque durante toda o período de vigência de contrato.

94. De acordo com o apurado pela equipe de auditoria;

O contrato iniciou em 23 de abril de 2015, e, de acordo com o processo de despesa (nota fiscal 275 – páginas 01 a 33 TCE, documento nº 143618/2016), do período de 23/04 a 23/05, a média de utilização do espaço foi de 4.300 metros cúbicos de bens novos e de 1.076 metros cúbicos de bens inservíveis, perfazendo o total de R\$ 82.268,00.

Entretanto, a empresa apresentou apenas uma tabela em que se baseia para mensurar o espaço que alguns itens ocupam em metros cúbicos (páginas 01 e 02 TCE, documento nº 143559/2016), mas não apresenta relatório que demonstra a quantidade dos bens que a SEDUC possuía armazenado, nem a metragem total ocupada por estes bens. (Relatório Técnico Preliminar, doc. nº 143749/2016, fl. 13).

95. Apontou, com base no afirmado, que tal tabela apenas poderia ser utilizada de modo parcial, para aqueles itens que foram nela relacionados e possuem similar identificação. Além das irregularidades apontadas, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais de verificação e acompanhamento da metragem para estocamento semanal dos produtos, a Secex denotou que os relatórios apresentados possuíam sempre a mesma quantidade de bens, sem a devida atualização, ou seja, apresentando sempre os mesmos valores, itens e saldo de bens.



96. Ademais, há apontamento realizado de que os relatórios não se compatibilizavam com a movimentação do estoque, tendo sido pago, ainda, no período de abril a outubro, despesas com armazenamento de bens inservíveis, serviço este que não estava previsto, originalmente, no contrato.

97. Finalizou, afirmando que a não comprovação da metragem dos bens ocupados pela contratante evidenciou uma cobrança por espaços que não foram devidamente comprovados, o que causou uma possível lesão ao erário estadual no valor de R\$ 874.238,35 nos exercícios de 2015 a 2016.

2.3.1 Da defesa da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – (Período: 24/08/2015 a seguir)

98. Inicia sua argumentação expondo que realizara inventário geral dos bens armazenados, datado de 30/09/2015, conforme documento denominado de “Relatório de Inventário Geral Por Patrimônio”. Dispõe que tomou medidas assertivas para dar destinação aos bens que se encontravam estocados.

99. Informou que enviou vários e-mails ao Coordenador de Patrimônios e Materiais para que fosse reduzido o gasto realizado pelo erário estadual com o estoque e armazenagem, assim como a redução dos materiais armazenados junto à empresa contratada. Relatou também que, ao ingressar como Superintendente Administrativo, o valor gasto mensalmente com armazenamento era de R\$ 84.062,72 e, ao final do ano de 2015, baixou para R\$ 65.558,20. E quando, da sua exoneração, em abril de 2016, os gastos estavam em R\$ 40.685,69.

100. Segundo informa a defesa, o fato de a empresa contratada ter oferecido um valor global menor, mesmo não possuindo um armazém próprio e, ainda, pelo fato de ter locado tal imóvel de outra empresa participante da dispensa, não se faz presumir que houve direcionamento no procedimento licitatório em questão, “pois cada entidade trabalha com uma margem de lucro, a depender de sua necessidade, de acordo com a oferta e a procura”.



101. Expôs que, além de a dispensa não ser proibida por lei, não acarretou nenhum prejuízo à administração, tendo em vista que o preço não se tornou exequível, não houve comprometimento na execução do contrato, nem danos ao patrimônio, explicando, ainda, que a Dispensa de Licitação nº 015/2015, que originou o Contrato nº 083/2015, somente ocorreu em razão da demora no Processo Licitatório nº 216689/2015, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Gestão, e pela necessidade de conservação e preservação dos bens em estoque da SEDUC.

102. Aduziu que houve comprovação da execução contratual, pois, todas as notas fiscais “vinham acompanhadas de RELATÓRIO DE ESTOQUE E DE MENSURAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO, devidamente assinado pelo Coordenador, atestando expressamente a realização do serviço de medição”.

103. Segundo relata, fotografias comprovam que havia a ocupação física dos espaços contratados junto a ALEMAR, com os materiais, objetos dos contratos em questão.

104. Colacionou aos autos documentos que comprovariam suas alegações e, portanto, serviriam como justificativa para elidir a sua responsabilidade (Docs. nº166615/2016, 166616/2016 e 166618/2016).

2.3.2 Da defesa da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro (Período 11/02/2015 a seguir) – Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT)

105. A responsável alega que as irregularidades suscitadas não podem ser direcionadas à sua pessoa, pois, enquanto ordenadora de despesas, assentava-se sobre uma cadeia de servidores que atestavam a técnica sobre os atos e documentos produzidos, sendo que a formalização de pagamento somente advinha, da aposição de senha após conferência da regularidade formal e procedimental.



106. Diante de tais fatos, requereu o afastamento da irregularidade apontada.

2.3.3 Da defesa do Sr. Rubens Eduardo de Matos – Coordenador de Patrimônio e fiscal do Contrato (SEDUC/MT) – Período (09/02/2015 a seguir)

107. Alega o responsável que sempre praticou atos administrativos visando a economicidade, não tendo trazido os fatos alegados pela equipe de auditoria, quaisquer prejuízos ao erário, pois, não foram praticados com dolo ou má-fé.

108. Sustenta, que sempre agiu de forma proativa e preventiva, buscando atuar de acordo com as regras instrumentais em prol de uma Administração mais econômica. Explica, ainda, que mesmo que informalmente, sempre operou em defesa do erário, requerendo, por fim, o afastamento das irregularidades apontadas.

2.3.4 Do Relatório Técnico de Defesa e Parecer Ministerial

109. Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex manifestou-se da seguinte forma, mantendo a irregularidade:

O contrato iniciou em 23 de abril de 2015, e, de acordo com o processo de despesa (nota fiscal 275 – páginas 01 a 33 TCE, documento nº 143618/2016), do período de 23/04 a 23/05, a média de utilização do espaço foi de 4.300 metros cúbicos de bens novos e de 1.076 metros cúbicos de bens inservíveis, perfazendo o total de R\$ 82.268,00.

Entretanto, a empresa apresentou apenas uma tabela em que se baseia para mensurar o espaço que alguns itens ocupam em metros cúbicos (páginas 01 e 02 TCE, documento nº 143559/2016), mas não apresenta relatório que demonstra a quantidade dos bens que a SEDUC possuía armazenado, nem a metragem total ocupada por estes bens. O relatório apresentado na defesa referente à justificativa da Medição Aleamar informa que a metragem foi acompanhada desde a saída do material, mas em nenhum momento foi apresentada essa metragem. Não há informações acerca do volume cobrado.



Ademais, a empresa, juntamente com a SEDUC, deveria ter realizado o levantamento do espaço ocupado, de acordo com os bens estocados, para mensuração da metragem e do valor a ser pago, conforme dispõe o item 3.1.7. do contrato, que estabelece como obrigação da empresa a mensuração da metragem semanalmente, onde se estabelecerá o espaço utilizado na semana, entretanto, não foi realizada a metragem para verificação dos bens armazenados. Destaca-se que a empresa apresenta apenas relatórios sintéticos com a metragem ocupada, metragem adquirida e retirada, mas não evidencia qual sua base, nem mesmo apresenta relatórios que comprovem a metragem ocupada pelos bens que entraram e que saíram, conforme comprovam os processos de despesas (amostra às páginas páginas 01 a 33 TCE, documento nº 143618/2016; 01 a 34 TCE, documento nº 143625/2016; 01 a 25 TCE, documento nº 143635/2016). Destaca-se que também é obrigação da contratante (SEDUC) a mensuração desta metragem ocupada, conforme dispõe o item 7.11.

Outro fato que comprova a falta de acompanhamento e de levantamento do espaço ocupado é que, da análise dos relatórios apresentados pela empresa, verifica-se que estes não refletem a realidade e pior, não são atualizados, pois, conforme demonstrado às páginas 03 a 106 TCE, documento nº 143559/2016, todos os relatórios apresentados possuem a mesma quantidade de bens, sem as devidas atualizações. A empresa apresentou relatório de janeiro de 2015, data em que não havia sequer contrato celebrado, até 03/05/2016, todos com o mesmo saldo de bens e com os mesmo itens, no total de R\$ 669.317,00. Também não foram apresentadas informações para elucidar a questão.

Destaca-se que estes relatórios também não conferem com os relatórios de movimentação de estoque (páginas 01 a 132 TCE, documento nº 143572/2016), em que consta entrada e saída de bens, como, por exemplo, carteiras escolares, em que o relatório de posição de estoque evidencia a existência de 63 carteiras; entretanto, o relatório de movimentação demonstra a entrada de 850 carteiras no mês de maio de 2015 e não houve saída no referido mês, mas, conforme já demonstrado, o relatório de posição de estoque permaneceu com o saldo de 63 carteiras. Somente no mês de junho saiu 1 carteira; em novembro saíram 402 carteiras; em fevereiro de 2016 saíram 205; e em março saíram 134. Portanto, o saldo de carteiras deveria ser de 171 em março de 2016, mas ratifica-se que o saldo apresentado permaneceu de 63 carteiras.

Comprova-se que a empresa não vem controlando nem gerenciando o estoque, desobedecendo o item 3.1.3. do contrato, que estabelece que a Alemar deve controlar e gerenciar o estoque pelo sistema SIGPAT ou SIGEDUCA, ou superior, disponibilizado online, com acesso, via web, para a contratante e através de login e senha.



Portanto, se não há sequer controle do estoque, não há possibilidade de comprovação da metragem ocupada, tornando-se inviável a cobrança realizada conforme processos de despesa.

Há que se considerar, ainda, que foram pagos, do período de abril a outubro, despesas com armazenamento de bens inservíveis, cujo serviço não estava contemplado no contrato.

Conclui-se que não foi realizado o levantamento para verificação da metragem ocupada pelos bens da SEDUC, evidenciando que a empresa vem cobrando por um espaço em que não há comprovação de que está sendo utilizado, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 874.238,35 no exercício de 2015 e no exercício de 2016, do período de janeiro a abril de 2016.

110. Com relação à defesa do Sr. Rubens Eduardo de Matos, a equipe de auditoria manifestou que o responsável foi designado como fiscal dos contratos, consoante documentação anexa e que, conforme disposição do item 7.11, o imputado deixou de efetuar as medições semanais previstas contratualmente, que deveriam ser realizadas para aferição do pagamento devido.

111. **Passa-se à análise ministerial.**

112. Observando e verificando o Termo de Contrato nº 008/2015, verifica-se que era obrigação da contratada, “receber, separar e armazenar as mercadorias, controlar o movimento de Entrada, de Saída e picking (separação)” e “controlar e gerenciar o estoque de mercadorias através do sistema SIGPAT e/ou SIGEDUCA, ou superior, disponibilizado online, com acesso, via web, para a CONTRATANTE e através de login e senha Incluso no Custo”. Ademais, consoante consta dos itens 3.1, 3.1.3 e 3.1.7:

a metragem deverá ser mensurada semanalmente, onde se estabelecerá o espaço utilizado na semana, da qual ter-se-á a totalização da 4ª (quarta) semana, ou seja, na última semana do mês, cabendo então o ressarcimento financeiro pela média ponderada de metragem utilizada no mês de referência.

113. Já as obrigações da CONTRATANTE, aqui colacionadas para poder melhor explicar a situação da irregularidade em comento, são:



6. CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1. Emitir ordem de serviço estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto;

6.2. Efetuar o pagamento das Notas Fiscais referentes ao fornecimento do objeto licitado e contratado, nos termos e condições estabelecidas;

6.3. Fiscalizará a execução do serviço;

6.3.1. Acompanhará e fiscalizará a execução do objeto contratado, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas, comunicará por escrito e oportunamente sobre qualquer alteração ou irregularidade no fornecimento dos materiais e ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte

da CONTRATADA.

6.3.2. Realizará rigorosa conferência das características dos serviços ou bens entregues pelo técnico designado, somente atestando os documentos da despesa quando comprovada a entrega total, fiel e correta dos serviços ou bens ou de parte da entrega a que se referirem;

6.4. Comunicar à Contratada sobre possíveis irregularidades observadas na prestação dos serviços fornecidos, para imediata correção;

6.5. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução dos serviços e das obrigações contratuais, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da Contratada em suas dependências, prestando-lhes os esclarecimentos pertinentes;

6.7. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as obrigações assumidas pela Contratada;

6.8. Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos produtos;

6.9. Nenhum pagamento será efetuado à empresa Contratada, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

6.10. Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

Fonte: Anexo do Relatório Técnico Preliminar, Doc. nº 142984/2016, fls. 49 e 50.

114. Percebe-se, ainda, que, no item 7.11, consta que o pagamento somente poderia ser realizado pelos serviços prestados, ou seja, metros cúbicos utilizados. Para isto, como já dito, a metragem “deverá ser mensurada semanalmente, onde se estabelecerá o espaço utilizado na semana, da qual ter-se-á a totalização ao final da 4ª (quarta) semana”.

115. Deste modo, resta evidente a responsabilidade dos interessados.

116. A do **Sr. Rubens Eduardo de Matos**, por **não acompanhar a execução dos serviços**, sua ocupação básica, tendo em vista, que exercia o cargo de Fiscal dos Contratos nº 08/2015 e 083/2015, e por **atestar notas fiscais, mesmo havendo ausência de comprovação entre o espaço utilizado e os valores devidos**.

117. De modo a solidificar sua participação em tais ações, aponta-se os seguintes atos, como exemplo de sua responsabilidade: a) Indicação de Fiscal de Contrato (Doc. nº 142990/2016, fl. 20); b) Nota Fiscal Eletrônica 275 (Doc. nº 143618/2016, fl. 2/3); c) Relatório Estoque ALEMAR Logística e Transportes LTDA - Relatório Mensal de Mensuração de Espaço Físico – Período 23/04/2015 a 22/05/2015 e Material Inservível (Doc. 143618/2016, fl. 10/11); e d) Nota Fiscal Eletrônica 276 (Doc. nº 143625/2016, fls. 2/3).



118. Da **Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali**, extrai-se que, esta atestou as notas fiscais juntamente com o Coordenador de Patrimônio, mesmo sem a devida comprovação da execução de despesa, podendo serem citados como exemplos: a) Nota Fiscal Eletrônica 275 (Doc. nº 143618/2016, fl. 2/3) e b) Nota Fiscal Eletrônica 332 (Doc. nº 143635/2016, fls. 10/11).

119. Da **Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro**, pode-se depreender de sua conduta, a **efetuação de pagamento de despesa sem conferir se a comprovação do valor da nota fiscal com os serviços prestados**, citando como exemplos: a) Nota de Ordem Bancária (Doc. nº 143618/2016, fl. 9), Nota de Empenho (Doc. nº 143618/2016, fl. 21) e b) Nota de Ordem Bancária (Doc. nº 143618/2016, fl. 33).

120. Tais documentos, conforme demonstrado, indicam a **responsabilidade dos apontados e a falha na prestação do serviço público, especificamente em cumprir às cláusulas que determinavam a mensuração e medição dos bens em estoque para que pudesse aferir o espaço utilizado e consequente liquidação da despesa.**

121. Pode-se verificar, ainda, o descumprimento da Lei que estatui as normas gerais de direito financeiro, em particular, o artigo 63. Assim dispõe o artigo 63 da Lei 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

122. **A conclusão que se chega é que, para que os pagamentos fossem realizados, ou seja, empenhados e liquidados, deveria ser realizada a medição dos objetos, de forma semanal, e somente ao final da 4ª (quarta) semana,**



poder-se-ia inferir qual fora o serviço prestado, ou seja, quantos metros cúbicos foram utilizados e o valor respectivo.

123. O que se denota, todavia, é de que os Relatórios produzidos tanto pelos servidores daquele órgão estadual, quanto pela empresa ALEMAR, foram genéricos e insuficientes. Todas as demonstrações apenas dispõem sobre o espaço utilizado, de forma global, e o valor do metro cúbico, conforme pode-se observar:

Cuiabá, 16 de outubro de 2015.

RELATÓRIO ESTOQUE ALEMAR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

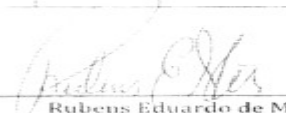
RELATÓRIO MENSAL DE MENSURAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO

MÉDIA DE ESTOQUE DO MÊS DE OUTUBRO

4.368,78M³

PERÍODO 21/09/2015 A 16/10/2015

CONTRATO	Nº 008/2015
TIPO DE SERVIÇO	Contratação de serviços de sistema de armazenamento e logística, seguro de carga/estoque, gestão eletrônica de entrada, histórico diário de estocagem e saída de mercadorias/produtos estoques sob guarda (operação logística), bem como arquivamento de caixas contendo documentos, para atender a demanda da Secretaria de Estado de Educação. Pagamento por m ³ /mês. Demanda estimada até 7.000 m ³ /mês x 16,88 m ³ , totaliza o custo mensal de R\$ 118.160,00 x 6 meses.
ENDEREÇO DA EMPRESA	Rua B, nº. 1168, Distrito Industrial, município de Cuiabá/MT
PERÍODO DE VIGÊNCIA	23/04/2015 a 20/10/2015
CONTATOS NA EMPRESA	GERENTE: ANDRÉ FRIEDMANN FONE: 9207-6218 / 3667-4041
MENSURAÇÃO DO ESPAÇO UTILIZADO NO PERÍODO	4.372,78+4.370,78+4.368,78+4.362,78 = 17.475,12M ³ / 4 = 4.368,78M³ (quatro mil, trezentos e sessenta e oito metros cúbicos)
VALOR m³	R\$ 16,88 (dezesseis reais e oitenta e oito centavos)
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS NO PERÍODO	R\$ 73.745,00 (setenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais)


Rubens Eduardo de Matos
Coordenadoria de Patrimônio e Materiais
Secretaria de Estado de Educação

Fonte: Doc. nº 166615/2016, fl. 73.

124. Pode-se ainda depreender da análise do Contrato nº 08/2015, que os valores previstos para serem pagos estimavam uma demanda de até 7.000 (sete mil) metros cúbicos por mês, sendo que o valor do metro cúbico seria de R\$ 16,88. Assim, o valor pago, ao final, seria de R\$ 708.960,00, “conforme medição e mediante a entrega da nota fiscal”.



Item	Descrição	Qtde mensal	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
01	Contratação de serviços de sistema de armazenamento e logística, seguro de carga/estoque, gestão eletrônica de entrada, histórico diário de estocagem e saída de mercadorias/produtos estoques sob guarda (operação logística), bem como arquivamento de caixas contendo documentos, para atender a demanda da Secretaria de Estado de Educação. Pagamento por m ³ /mês. Demanda estimada até 7.000 m ³ /mês x 16,88 m ³ , totaliza o custo mensal de R\$ 118.160,00 x 6 meses.	06	16,88	708.960,00
Valor Total dos Serviços (Setecentos oito mil, e novecentos sessenta reais)				708.960,00

Fonte: Doc. nº 142984/2016, fl. 41.

125. Portanto, verifica-se de modo flagrante que os responsáveis não cumpriram as normas contratuais em examinar e relatar quais objetos compunham o acervo daquele órgão de educação, quantos metros cúbicos tais bens mediam e ocupavam de espaço, qual era a frequência de controle de entrada e saída semanal, analisada de forma unitária e não global, e ao final, como isso se converteria em pagamento.

126. **Assim sendo, neste ponto, este Ministério Público de Contas compreende o sentido exarado pela Secretaria de Controle Externo, pela manutenção da irregularidade quanto aos responsáveis, mas mantém tais termos de forma parcial por entender que a restituição ao erário não se faz presente no caso em análise.**

127. Explica-se.

128. Apesar de os dados demonstrarem que os responsáveis cumpriram parcialmente, lesando em grande parte normas contratuais, os contratos sob análise foram cumpridos.

129. **As fotos demonstrativas de ocupação dos espaços locados, pelos bens armazenados, indica que o contrato foi cumprido. Mesmo que as fichas de controle de entrada e saída ou os relatórios mensal de mensuração de espaço físico não tivessem sido produzidos como se deveria, descrevendo de**



modo detalhado os bens, suas unidades, valores e espaço ocupado, há que se atentar para o fato de que o pactuado, de fato, foi cumprido.

130. **Desproporcional que os responsáveis restitua integralmente os valores avaliados, quando o que se verifica não foi o seu não cumprimento, mas o descumprimento de algumas normas contratuais.**

131. Necessário salientar que a administração pública rege-se por um regime jurídico administrativo composto de princípios como a supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse.

132. Portanto, deveriam ter os responsáveis curado melhor o interesse público, seu patrimônio e a realização de despesas.

133. Mesmo tendo a equipe de auditoria afirmado com absoluta certeza que houve dano ao erário, não apresentam-se aos autos elementos críveis de materialidade que reforçam tal afirmação. O que se pode afirmar, com certeza, é que os responsáveis puseram o os bens e o erário estadual em risco, ao não observar normas legais e regulamentares, e por isso devem ser responsabilizados.

134. **Outro ponto a ser rebatido, diz respeito a afirmação realizada pela equipe de auditoria de que os bens inservíveis não constavam do contrato e, mesmo assim, foram armazenados e pago tal serviço.**

135. **Em cláusula alguma dos contratos sob análise, é possível inferir quais seriam os bens armazenados, suas unidades, tamanho, ou mesmo se deveriam ser servíveis ou inservíveis.**

136. Portanto, de um contrato, ainda mais no caso dos genéricos, não podem ser feitas interpretações restritivas. Segue manifestação da Suprema Corte neste sentido:

Na interpretação dos contratos administrativos, levar-se-á em conta o interesse público, mas não se rejeitará a proteção que é devida ao contratado, nem se negarão os princípios da boa-fé e da probidade, contra o arbítrio, os quais devem ser rigorosamente respeitados pelo



Poder Público, fazendo-se a interpretação da maneira menos onerosa para o devedor, no conjunto das disposições - e não isoladamente. (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 865.279/RS)

137. **Por todo o exposto, compreende-se pela manutenção da irregularidade JB01, sem que devam os responsáveis, todavia, restituir ao erário os valores decorrentes do contrato em razão da argumentação supra.**

138. **Entretanto, manifesta-se este órgão ministerial pela determinação para que a Secretaria de Educação, Lazer e Cultura cumpra as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93, estabelecendo, ainda, mecanismos eficazes de acompanhamento dos contratos celebrados, de modo a evitar o desperdício de dinheiro público e o exato controle dos bens sob custódia.**

139. **Recomendamos, que o Tribunal determine à SEDUC, a abertura do devido processo administrativo disciplinar para aferição individualizada da responsabilidade pelo não cumprimento das normas contratuais.**

140. **E por fim, requer-se, que este Egrégio Tribunal de Contas, aplique multa aos responsáveis, pelo não atendimento das cláusulas contratuais e regulamentares, que puseram o erário estadual em risco, acima do máximo permitido, consoante disposição do §3º do art. 3º, da Resolução Normativa nº 17/16, combinado com o art. 286, II, do RITCE-MT.**

2.3 Da Irregularidade JB99 – Despesa Grave, em razão do recebimento de valores referentes à prestação de serviços de armazenamento e logística sem a comprovação da realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, e não comprovação da metragem, causando despesa lesiva ao erário, no valor de R\$ 874.238,35 e seu responsável: Alemar Logística e Transporte Ltda.



141. Consoante as informações trazidas pela equipe de auditoria, a irregularidade analisada ocorreu em razão de:

A empresa deixou de comprovar a execução dos serviços, pois não realizou o levantamento da metragem dos bens da SEDUC, não apresentando comprovação de que os valores cobrados estavam compatíveis com o espaço ocupado, contrariando o item 3.1.7. do Contrato e configurando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 874.238,35, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado de forma solidária. (Relatório Técnico Preliminar, doc. nº 143749/2016, fl. 17)

142. Ao apresentar sua defesa, a empresa ALEMAR Logística e Transportes LTDA demonstrou que os bens estocados eram minuciosamente avaliados e mensurados metricamente, conforme infere-se das Fichas de Controle de Entrada e Saída, colacionadas aos autos.

143. Em relação a alegação da equipe de auditoria, realizada sobre o exemplo dado no caso dos livros e canecas, dispõe que medição e contabilização dos itens, em questão, não era realizada de forma unitária, item por item, mas sim, sobre os pallets que serviam de suporte, ou de caixas no caso das canecas.

144. É exemplo de ficha de controle de entrada e saída:

FICHA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA				SEDUC	
SAÍDA IVA		ENTRADA ALEMAR			
DATA	PRODUTO	QTD.	PRODUTO	QTD.	
21/05	PAPEL A4	2.455	PAPEL A4	2.455	
21/05	PAPEL A4	2.290	PAPEL A4	2.290	
21/05	PAPEL A4	2.980	PAPEL A4	2.980	
TOTAL:		6.725			
Pallets - 24 unidades					
		Devolução			

Assinado: Bruno Augusto Lima
Assinado: [Assinatura]
 OBS: O L. de A. de IVA não encontra-se em JUS diferenciado do resto do Produto.
 Assinado: Bruno Augusto Lima 21/05/2015.

Fonte: Doc. nº 159898/2016, fl. 7.

145. Informa que, em que pese o Livro Brasil Alfabetizado constar no relatório de posição do estoque em quantidade unitária, tal informação era utilizada pela ALEMAR tão somente para subsidiar o banco de dados internos da SEDUC, e jamais para mensurar a metragem cúbica ocupada no armazém.



146. Contabilizava-se, deste modo, conforme dito acima, a quantidade de pallets ou caixas, sendo que tais objetos de suporte tinham a sua própria medição que servia de parâmetro. Como exemplo:

11	03 Pallets Brasil Alfabético	03 Pallets PALETE Brasil Alfabético	03 Pallets
----	------------------------------	-------------------------------------	------------

Fonte: Doc. nº 159898/2016, fl. 9.

147. Nesse diapasão, comenta que assim era feita a sistematização dos itens para que os objetos ficassem lacrados. O mesmo era realizado com o outro exemplo oferecido pela Secex, quais sejam, canecas.

148. Segundo a defesa, seria impraticável contabilizar item por item, sendo tal contabilização realizada de modo a mensurar o quanto de espaço determinada caixa de canecas ocupava, sendo que já havia, como para o pallets, um tamanho padrão.

149. Informa, também, que havia colocado à disposição da SEDUC, um moderno sistema de gestão de armazéns – WMS (Warehouse Management System), “cuja função primordial era justamente gerir a operação com as mercadorias dentro do armazém”. Tal sistema, permitiria o controle, via internet, através de lotes homogêneos, estabelecendo a data de giro, data de validade, lote fabricação, número de série. Aduz, ainda, que tal sistema era superior aos dois indicados como parâmetro pela SEDUC – SIGPAT ou SIGEDUCA. Deste modo, não há que se falar em descumprimento do contrato.

150. Especificou que os bens foram devidamente mensurados e verificados no armazém da empresa ALEMAR, em maio de 2015, que foi quando houve a transferência dos bens da empresa JVA para a empresa ALEMAR.

151. Em Relatório Técnico de Defesa, a equipe de auditoria aduz que as fichas apresentadas evidenciavam a quantidade dos produtos, mas não as metragens ocupadas por estes bens. Não constataram, nas fichas de controle de entrada e saída, a mensuração minuciosa dos objetos.



152. Informou que a empresa não apresentou relatório relativo ao mês de maio, momento em que houve a transferência dos bens da empresa JVA para a ALEMAR, sendo que este era obrigatório.

153. Explica, que a medição dos objetos estocados, semanalmente, era de responsabilidade da contratada, e a medição da área ocupada por tais bens, da contratante. Sobre tal ponto, em específico, colaciona documento produzido por funcionário daquela empresa, por meio do qual constatou que a medição realizada no início do contrato foi utilizada como parâmetro de substituição para as medições semanais.

154. A Secex esclareceu que a tabela apresentada pela empresa ALEMAR não apresentava relatório suficiente para demonstrar qual seria a quantidade de bens que a SEDUC possuía em estoque, nem a sua devida metragem.

155. Pontificou que a contratada apenas produziu documentos sintéticos, que estabeleciam de modo genérico a metragem ocupada, metragem adquirida e retirada, sendo que, conforme constava do contrato, era de sua responsabilidade, juntamente com a SEDUC, fazer o levantamento do espaço utilizado.

156. Ilustrou, ainda, que sequer havia controle do estoque por parte das partes, fato este que acabava descumprindo outras cláusulas contratuais.

157. Por toda a exposição, manteve os apontamentos realizados, permanecendo a irregularidade.

158. **Passa-se à análise ministerial.**

159. Conforma já demonstrado, cabia a empresa contratada “receber, separar e armazenar as mercadorias, controlar o movimento de Entrada, de Saída e picking (separação)” e “Controlar e Gerenciar o estoque de mercadorias através do sistema SIGPAT e/ou SIGEDUCA, ou superior, disponibilizado online, com acesso, via web, para a CONTRATANTE e através de login e senha Incluso no Custo”. Ademais, consoante consta dos itens 3.1, 3.1.3 e 3.1.7, a metragem deveria “ser



mensurada semanalmente, onde se estabelecerá o espaço utilizado na semana, da qual ter-se-á a totalização da 4ª (quarta) semana, ou seja, na última semana do mês, cabendo então o ressarcimento financeiro pela média ponderada de metragem utilizada no mês de referência”.

160. **O não cumprimento de certas cláusulas, ou seu cumprimento parcial, conforme ficou demonstrado, denota que a irregularidade que discutida, deve-se manter.**

161. Os próprios documentos colacionados pela empresa ALEMAR referem-se apenas ao mês de maio, que foi quando houve a transferência dos bens da antiga contratada (JVA) para a nova contratada (ALEMAR).

162. Entretanto, conforme se vê, tratam-se de documentos de leitura comprometida, tendo em vista que não contêm uma necessária unicidade. Pode-se visualizar tal fato, pois, nas fichas de controle e saída, verifica-se que se utilizam as medidas como: unidade, pacotes, blocos, caixas, mas não há disposto quanto espaço quanto cada unidade de medida ocupa.

163. Se é verdade que tais contratos, em razão de seu caráter genérico, não estabeleceram, descritivamente, todos os objetos em unidades, ou outra medida, quantificando apenas uma estimativa do quanto de espaço máximo estaria a administração disposta a locar, também é certo que deveriam as partes descrever, detalhadamente, como era aferido os metros cúbicos utilizados, pois, o pagamento realizava-se em razão do quanto de espaço era utilizado, e não em razão de um valor único.

164. **Sendo assim, considera-se parcialmente procedente a irregularidade JB99.**

165. **E, no ponto de discórdia, opina-se pelo quanto já expresso sobre a desnecessidade e desproporcionalidade na imposição do dever de restituição.**



166. **As fotos dos armazéns, as fichas de controle de entrada e saída, os e-mails trocados entre os servidores da SEDUC e os representantes da ALEMAR, as Comunicações Internas da SEDUC, dando destinação ao bens armazenados, Relatório de Inventário Geral por Patrimônio, Justificativas de Medição, Relatórios Mensais de Mensuração de Espaço Físico (ver os docs. nº 166615/2016, 166616/2016 e 166618/2016), demonstram, mesmo que precariamente, que os contratos nº 08/2015 e 083/2015, cumpriram seu fim.**

167. A falta de cuidado da empresa com a gestão da coisa pública, trazendo a este órgão documentos que não atestam coisa alguma e servem apenas para controle interno, evidenciam falhas que, apesar de não indicarem, cabalmente, dano ao erário, colocaram o patrimônio público em risco de ser lesado. Lesam sim, princípios administrativos como o da eficiência, da publicidade, que visam, em última instância, buscar uma administração pública gerencial.

168. **Deste modo, compreende este órgão ministerial, pela procedência parcial da irregularidade JB99, excluindo-se, todavia, o dever da empresa em restituir o erário.**

169. **Manifesta-se, ainda, este Ministério Público de Contas, no sentido de recomendar ao Tribunal de Contas que determine a abertura de processo administrativo, por parte da SEDUC, contra a empresa ALEMAR Logística e Transportes Ltda., em razão das graves falhas contratuais acima apontadas.**

170. **E por fim, requer, que este Egrégio Tribunal de Contas, aplique multa ao responsável, pelo não atendimento das cláusulas contratuais e regulamentares, que puseram o erário estadual em risco, acima do máximo permitido, consoante disposição do §3º do art. 3º, da Resolução Normativa nº 17/16, combinado com o art. 286, II, do RITCE-MT.**



3. CONCLUSÃO

171. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo conhecimento da representação de natureza interna, haja vista que a acusação de irregularidades foi formalizada pelo titular da unidade técnica deste órgão, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007;

b) no mérito, pela sua procedência parcial, assim estabelecendo:

b.1) quanto à irregularidade 1 – GB19, de responsabilidade do Sr. Permínio Pinto Filho, da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali, da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro e do Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva, pela sua **manutenção e imposição de multa, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 286, II, do RITCE/MT**, conforme apontado acima.

b.2) quanto à irregularidade 2 – GB19, de responsabilidade do Sr. Permínio Pinto Filho, da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, pela sua **manutenção e imposição de multa, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 286, II, do RITCE/MT**, conforme apontado acima.

b.3) quanto à irregularidade 3 – JB01, de responsabilidade do Sr. Rubens Eduardo de Matos, da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, **pela sua manutenção, exclusão do dever de restituição, e determinação:**

b.3.1) de que a SEDUC cumpra as disposições estatuídas na Lei 8.666/93, estabelecendo, ainda, **mecanismos eficazes de acompanhamento dos contratos celebrados, de modo a evitar um possível desperdício de dinheiro público e o exato controle dos bens sob custódia.**



b.3.2) para que a SEDUC realize a abertura do devido processo administrativo disciplinar, para aferição individualizada da responsabilidade pelo não cumprimento das normas contratuais.

b.3.3) para que o Tribunal de Contas, aplique multa aos responsáveis, pelo não atendimento das cláusulas contratuais e regulamentares, que puseram o erário estadual em risco, acima do máximo permitido, no patamar de 30 (trinta) UPFs/MT, consoante disposição do §3º do art. 3º, da Resolução Normativa nº 17/16, combinado com o art. 286, II, do RITCE-MT.

b.4) quanto à irregularidade 3 – JB99, de responsabilidade da empresa ALEMAR Logística e Transportes Ltda., pela sua manutenção, exclusão do dever de restituição, e determinação:

b.4.1) para que a SEDUC realize a abertura de processo administrativo, contra a empresa ALEMAR Logística e Transportes Ltda., em razão das graves falhas contratuais acima apontadas.

b.4.2) que este Egrégio Tribunal de Contas, aplique multa ao responsável, pelo não atendimento das cláusulas contratuais e regulamentares, que puseram o erário estadual em risco, acima do máximo permitido, consoante disposição do §3º do art. 3º, da Resolução Normativa nº 17/16, combinado com o art. 286, II, do RITCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.